



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 066-2021.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
24 02 2022

O Projeto de Lei nº 066-2021 que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**” de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Oswaldo Alves Barbosa (Professor Oswaldo).

O Nobre Vereador justificou a esta Casa a proposta às fls. 04.

O projeto em análise fora devidamente analisado pela Procuradoria do Legislativo, a qual identificou óbice para a tramitação do projeto, sendo o projeto encaminhado para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e esta, por sua vez, solicitou diligência.

O Senhor Vereador realizou esclarecimentos às fls. 16.

Em seguida os autos voltaram à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, não sendo apontado qualquer vício que pudesse macular a normal tramitação nesta Casa.

Na sequência os autos do projeto foram encaminhados para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e para a Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, as quais emitiram pareceres favoráveis.

Assim, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa a estabelecer a política municipal de prevenção ao abandono e evasão escolar.

O Senhor Vereador já alegou que o Projeto de Lei não gera despesa que causa impacto na ordem financeira do Município.

Pois bem.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 066-2021.

e financeira - que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

O referido projeto de lei quando cria uma norma gera despesas ao Poder Executivo de forma direta, deste modo tem-se que observar as normas que determinam a obrigatoriedade de apresentação da comprovação do impacto desta despesa no orçamento.

Data venia, o Supremo Tribunal Federal fixou tese envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, mas nada tratou da obrigação da legislação infraconstitucional (LRF) que determina a obrigação de se apresentar o impacto no orçamento que irá provocar na vigência da norma.

Neste ponto, os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. (...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 066-2021.**

normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Desse modo, antes de qualquer manifestação desta Comissão, solicitamos que o Nobre Vereador apresente os documentos pertinentes para essa Comissão para análise conjunta deste projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos *retro*, solicitamos que seja baixado o projeto de lei em diligência para dar ao Nobre Vereador oportunidade de juntar os referidos documentos, antes de qualquer análise desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR ANDRÉ LUIZ DE MENEZES

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO

Página 3 de 3